MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 048/2020

Senhor Presidente:

Encaminhamos para análise desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 010/2020, alterando dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 026, de 23 de dezembro de 2002, que institui o Código Tributário do Município.

Considerando que a Lei Complementar Nacional nº 175/2020, de 23 de setembro de 2020, implantou o Padrão Nacional das Obrigações Acessórias para o ISSQN no tocante aos serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista anexa a Lei Complementar Nacional nº 116/2003 (Lei de normas gerais do ISSQN) promoveu alterações nestes subitens e alterou a redação do Inciso XXV da mesma Lei.

Considerando que de acordo com a Constituição Federal de 1988 cabe a Lei Complementar Nacional dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária (CF/88, Art. 146, I).

Considerando que os subitens da lista anexa a Lei Complementar Nacional nº 116/03, objetos da regulação trazida pela Lei Complementar Nacional nº 175/2020, foram alvos de Ação Direta de Inconstitucionalidade 5835 em virtude dos regramentos trazidos pelas alterações promovidas pela Lei Complementar Nacional nº 157/2016, na Lei Complementar Nacional nº 116/2003 e que encontram-se atualmente com sua eficácia suspensa.

Considerando que há a necessidade de atualização das Leis locais em matéria tributária para que não haja descompasso com as Leis Complementares Nacionais desse mesmo assunto e para que a exação possa ser efetivamente aplicada pelo município, evitando perda de receitas importantes, e que o princípio da noventena e o princípio da anterioridade só permitem a utilização de novas obrigações tributárias que acarretem ou que possam acarretar possibilidade de aumento de carga tributária para o contribuinte a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação e desde que cumprido um prazo mínimo de 90 (noventa) dias (CF 88, Art. 150, III, "b" e "c"), tendo, somente após transcorrido esse prazo, eficácia para sua aplicabilidade.

Considerando que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não faz parte dos tributos que são exceções aos princípios descritos no item anterior, sendo que as exceções são apenas para os tributos mencionados no § 1º, do Art. 150, da Carta Magna.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador CLAUDIO ROBERTO KOHLER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 741/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 11:02
Legislativo

Considerando o princípio da Indisponibilidade do interesso Público e da Indisponibilidade das Receitas Públicas, e, conforme expresso no § 1°, do Art. 1°, da Lei Complementar nº 101/2020, a responsabilidade na Gestão Fiscal pressupõe ação planejada e transparente, devendo obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receitas e no Art. 11, onde é expresso que para o atendimento da responsabilidade na Gestão Fiscal, é necessário a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do ente da Federação.

Considerando o Inciso X, do Art. 10, da Lei nº 8.429/92, que trata que a ação negligente na arrecadação de tributo ou renda se configura como Ato de Improbidade Administrativa e o Inciso III, do Art. 3°, da Lei nº 8.137/90, que considera como crime contra a ordem tributária o patrocínio de interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Diante de todo o exposto, encaminhamos as alterações e inclusões no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 026/2002), no Capítulo que trata do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza do Município de Marechal Cândido Rondon.

Esclarecemos, ainda, a necessidade da atualização do referido diploma legal com sua publicação ainda no decorrer do ano de 2020, sob pena, caso não seja publicado, do Município de Marechal Cândido Rondon não poder aplicar essas normas durante o ano de 2021 e com isso perder receitas tributárias importantes impactando assim nas programações orçamentárias e financeiras do município, bem como podendo ficar sujeito as aplicações contidas na Lei Complementar Nacional nº 101/2000 e Leis Nacionais nº 8.429/1992 e 8.137/1990.

Assim, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, em sua apreciação esperando as medidas necessárias para a aprovação **em regime de urgência**, nos termos do disposto no artigo 48, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 09 de dezembro de 2020.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 010/2020, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 026/2002, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Altera a redação do inciso XXV e acrescenta os §§ 6° ao 13, no art. 202, da Lei Complementar Municipal n° 026/2002, que institui o Código Tributário do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 202. (...)

(...)

XXV – do domicilio do tomador do serviço do subitem 15.09.

(...)

§ 6° Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6° ao 13, deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

§ 7° No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23, da lista de serviços anexa, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8° Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular, para fins do disposto no § 7° deste artigo.

§ 9° No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01, da lista de serviços anexa, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01, da lista de serviços anexa, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

(Segue/Fls.02)

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01, da lista de serviços anexa, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 2º Acrescenta os incisos VII e VIII, ao art. 203-A, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, com a seguinte redação:

"Art. 203-A (...).

(...)

VII – o tomador de serviço que contratar, pessoa física ou jurídica, que não esteja regularmente inscrito no Cadastro Econômico do Município, ou tenha contratado serviço sem a obtenção da Nota Fiscal de Serviço, exceto para os serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09.

VIII – credenciadores e/ou emissoras de cartões de crédito e débito, do § 10, do Art. 202, desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o Inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01, da lista de serviços anexa".

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 09 de dezembro de 2020.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito